



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Pregão Eletrônico nº: 90.055/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 0294/2026

Impugnante: SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 43.758.902/0001-02

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, portadora do CNPJ nº 43.758.902/0001-02, contra o instrumento convocatório que tem como objeto o **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Confecção e Instalação de Materiais de Comunicação Visual**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura está prevista para o dia 06 de agosto de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF.

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do poder-dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **SOMOS NEGÓCIOS E SERVIÇOS**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **03 de agosto de 2026, às 16h37min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 16.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **06 de agosto de 2026, às 09h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DA APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE E DO JULGAMENTO

Em síntese, a Impugnante alega que as exigências de qualificação técnica feitas pela Impugnada são excessivas, visto que a capacidade exigida não guarda relação direta com a aptidão necessária para a execução do objeto contratual. Alega, ainda, que a manutenção do lote único afronta o texto constitucional, bem como a jurisprudência do TCU, gerando, ilegalidade pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

O certame visa contratar empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual, com orçamento estimado de **R\$ 5.175.516,44 (cinco milhões cento e setenta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos)**, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalimpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalimpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Pois bem. Analisadas as razões recursais confrontadas com o planejamento do certame, **o pleito não merece prosperar**, devendo ser integralmente rechaçado pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

1. Do Momento Adequado para a Comprovação das Exigências

Preliminarmente, cumpre destacar que o Edital não exige a apresentação de tais certificações como critério universal de habilitação na fase de lances de todas as participantes, apenas Declaração Formal, para todos os Licitantes, nos termos da Súmula 272 do TCU. Pelo contrário, as referidas comprovações recaem exclusivamente sobre a Licitante Vencedora, no momento estrito da contratação, sendo, portanto, requisito obrigatório para Contratação.

Essa modelagem afasta, de pronto, qualquer alegação de barreira de entrada no certame. Garante-se ampla participação na fase competitiva, exigindo-se a robustez documental apenas daquela que efetivamente executará o serviço, resguardando a Administração de formalismos excessivos na fase inicial da sessão.

Ademais, da realidade operacional e da legalidade do Edital temos que o instrumento convocatório reflete estritamente a autonomia administrativa do CPB e a busca pela eficiência na gestão de recursos do esporte paralímpico.

2. Da Regularidade do Planejamento: O Estudo Técnico Preliminar (ETP)

As exigências editalícias não decorrem de ato arbitrário do Comitê Paralímpico Brasileiro, mas sim de um minucioso processo de planejamento. A Área Demandante, em estrito cumprimento às normas de governança e contratações, elaborou o respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento este que foi publicado de forma integral e simultânea ao Edital.

É no bojo do ETP que reside a motivação do ato administrativo. Nele, a Área Demandante justificou e comprovou tecnicamente a real necessidade de cada uma das certificações:

- **CETESB, CADRI, MTR, CDF e RR:** Baseia-se no impacto ambiental da produção de comunicação visual, que envolve o uso de tintas solventes e o descarte de plásticos, lonas, adesivos e resíduos químicos. A ausência desses controles sujeitaria o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) à corresponsabilidade por crimes ambientais e descarte irregular. Tal cenário contrariaria a certificação ISO 14001 da instituição, que atesta a adoção de práticas rigorosas de gestão ambiental.
- **FISPQ, Planilha de Gerenciamento Ambiental, PCMSO e PGR:** São instrumentos fundamentais para garantir a segurança dos trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais tóxicos e na instalação das estruturas,

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



mitigando riscos de acidentes de trabalho e passivos trabalhistas.

O ETP demonstrou cabalmente que tais exigências guardam nexos diretos e proporcionais com o objeto licitado, sendo indispensáveis para garantir a integridade da prestação dos serviços.

Conquanto o instrumento convocatório preveja a exigência de certificações emitidas por órgãos do Estado de São Paulo, impõe-se, por razões de lógica jurídica e estrita legalidade, a aceitação de documentos equivalentes expedidos por órgãos competentes do domicílio da sede das licitantes estabelecidas em outras unidades da Federação, ou a prova formal da dispensa de tais certificações, conforme informado nos pedidos de esclarecimentos respondidos pela Área Demandante.

3. Da Necessidade de Agrupamento dos Itens em Lote Único

A reunião dos 10 (dez) itens em um Grupo Único não configura restrição indevida à competitividade, mas aplicação direta do princípio da eficiência e da padronização.

A opção pelo julgamento por Grupo/Lote, em detrimento da adjudicação por item isolado, justifica-se pela natureza interdependente do objeto. A confecção de materiais gráficos personalizados (como agendas e lonas) não se resume à entrega de um bem de prateleira; envolve uma cadeia integrada de serviços que vai desde a aprovação do layout, escolha de substratos, até a impressão e o acabamento.

3.1. Da Padronização e Identidade Visual (Garantia da Qualidade)

A fragmentação da contratação entre múltiplos fornecedores distintos geraria uma severa quebra de padronização. Empresas diferentes utilizam maquinários, lotes de tintas, calibrações de cores e insumos diversos. O agrupamento garante que toda a linha de materiais institucionais seja produzida pelo mesmo executor, resguardando a identidade visual, a fidelidade das cores e o padrão de qualidade exigidos pela Administração Pública.

3.2. Da Eficiência Administrativa e Economia de Escala

Sob a ótica da eficiência e celeridade processual, gerenciar um único contrato com um fornecedor principal para o grupo de materiais é estrategicamente superior a gerenciar dezenas de contratos corporativos pulverizados. O agrupamento atrai empresas com capacidade logística e técnica global para o lote, gerando economia de escala e reduzindo drasticamente os custos operacionais de fiscalização e gestão contratual.

3.3. Da Mitigação de Riscos na Execução Contratual (Logística Integrada)

A adjudicação por item isolado traz o risco latente de "itens desertos" ou fracassados (onde itens de menor valor não atraem interessados). Além disso, caso um fornecedor de um item específico falhe, toda a campanha publicitária ou evento institucional restará

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



comprometido. Centralizar o grupo em uma única contratada vincula a responsabilidade integral do projeto (material + serviço) a um só parceiro comercial, facilitando cobranças, ajustes de prazos e fluxos de entrega.

3.4. Da Conformidade Legal e Jurisprudência

A presente modelagem encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU prevê que a divisão em lotes é a regra, *salvo* quando o agrupamento demonstrar maior viabilidade técnica e econômica, ou quando a separação dos itens puder causar prejuízo ao conjunto do objeto (Súmula nº 247/TCU). No caso em tela, restam comprovadas a interdependência e a necessidade de coordenação única dos serviços inclusos aos materiais.

4. Da Primazia da Qualidade e Alinhamento com o Mercado

O argumento de restrição à competitividade também se desfaz ao constatar que as exigências listadas são práticas comuns e consolidadas em outras licitações públicas e privadas que guardam o mesmo objeto. O mercado de comunicação visual de alto padrão exige conformidade ambiental e de segurança como requisito mínimo de operação.

O Comitê Paralímpico Brasileiro tem o dever de zelar pela primazia da qualidade da linha de produção e da prestação de serviços. Mitigar tais exigências significaria nivelar o certame por baixo, abrindo margem para a contratação de empresas clandestinas, poluentes e que descumprem a legislação trabalhista e ambiental vigente, o que atenta contra o princípio da sustentabilidade, previsto no artigo 2º, *caput*, do RAC/CPB, c.c artigo 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/21, aplicado subsidiariamente.

Ademais, resta pactuado que todas as entregas serão realizadas estritamente na Sede do Comitê Paralímpico Brasileiro, na Capital Paulista, competindo exclusivamente ao Comitê a responsabilidade pelo transporte, manuseio e logística interna do Material para outros Estados Federativos.

Portanto, as regras editalícias guardam perfeita consonância com o ordenamento jurídico, visando selecionar a proposta que, além de vantajosa financeiramente, ofereça total segurança jurídica e técnica ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

5. Do Planejamento e da Importância do Estudo Técnico Preliminar

Por fim, a Impugnante aponta, ainda, flagrante contradição entre o entendimento adotado no PE 90.033/2026 e o critério legalmente mantido no PE 90.055/2026. No certame paradigma (PE 90.055/2026), as mesmas Certificações Técnicas Ambientais e Trabalhistas foram exigidas, porém estipuladas rigorosamente para o **momento da contratação**.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Essa modelagem atende perfeitamente à Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU). A transferência dessa obrigação da fase de habilitação para a fase contratual visa, justamente, não onerar indevidamente as licitantes participantes durante a disputa, garantindo a ampla competitividade sem renunciar à segurança jurídica e da responsabilidade socioambiental do Comitê Paralímpico Brasileiro. Portanto, o veto absoluto a tais cláusulas no PE 90.033/2026 enfraquece o princípio da isonomia e a padronização dos procedimentos da entidade.

Ademais, cumpre enfatizar que, no presente processo licitatório, a Área Demandante realizou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento basilar e imprescindível da fase de planejamento. No corpo do ETP, constam expressamente as justificativas técnicas e as necessidades públicas específicas pelas quais o CPB fundamentou a manutenção de tais exigências.

O ETP demonstra de forma inequívoca o nexo de causalidade entre o objeto contratado e a necessidade de mitigação de riscos ambientais e trabalhistas. Em estrita observância ao Princípio da Publicidade, este documento foi devidamente publicado junto ao Edital, assegurando total transparência, permitindo o controle social e fornecendo a motivação prévia e necessária para a legalidade do ato.

Desconsiderar o teor do ETP e a modelagem consagrada pelo TCU significa anular a discricionariedade técnica e o planejamento estratégico do Comitê Paralímpico Brasileiro, sujeitando a instituição a riscos operacionais e de imagem previamente calculados e mitigados.

Cumprir destacar, ainda, que o processo de contratação pública é regido pelo princípio da segregação de funções, expressamente positivado no art. 2º do RAC/CPB, e artigo 7º de Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente. Este princípio veda a concentração de responsabilidades de planejamento, execução e fiscalização em um único agente público, visando garantir a impessoalidade e a moralidade administrativa.

Sob essa ótica, a atuação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio é restrita à fase externa do certame. Cabe a estes agentes a condução da sessão pública, a verificação da conformidade das propostas e do cumprimento dos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no Edital.

A definição do objeto, a estipulação dos requisitos técnicos e as justificativas para as exigências habilitatórias são de competência exclusiva da Área Demandante. Essas premissas são materializadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), documentos, estes, que fazem parte da fase de planejamento do procedimento (fase interna).

Não cabe ao Pregoeiro, portanto, adentrar no mérito técnico das escolhas discricionárias da área demandante. O agente de contratação não detém o conhecimento especializado

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



— e tampouco a atribuição legal — para avaliar a conveniência e oportunidade das especificações técnicas que o órgão entende necessárias para suprir sua necessidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a responsabilidade pela adequação técnica do objeto é de quem o projeta e o demanda, restando ao Pregoeiro a estrita observância das regras do edital em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, verifica-se que a insurgência da Impugnante quanto ao mérito e rigor das exigências técnicas deve ser rechaçada por esta via, uma vez que as referidas condições foram devidamente motivadas e fundamentadas pela área técnica no Estudo Técnico Preliminar. A desconstituição de tais exigências por parte deste Pregoeiro configuraria usurpação de competência e flagrante violação ao princípio da segregação de funções.

6. Da Alocação de Riscos Logísticos e Ausência de Histórico Regionalizado

A ausência de uma estimativa exata de demandas por Estado fora de São Paulo decorre da própria natureza do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

- **Previsibilidade Dinâmica:** O calendário esportivo paralímpico e da CBDV depende de confirmações de sedes, convênios e fatores sazonais. O edital deixa claro que a concentração histórica ocorre no Estado de São Paulo, o que já confere às licitantes a base principal para a formulação de suas propostas. **Ademais, resta pactuado que todas as entregas serão realizadas estritamente na Sede do Comitê Paralímpico Brasileiro, na Capital Paulista, competindo exclusivamente ao Comitê a responsabilidade pelo transporte, manuseio e logística interna do Material**
- **Inclusão de Custos:** Exigir que as empresas incluam os custos logísticos em suas propostas comerciais é prática padrão em certames nacionais. Compete ao prestador de serviços, como especialista de mercado, mensurar suas matrizes de risco e precificar o serviço de forma global.

7. Da Estrutura Operacional e do Parque Fabril Mínimo

A Impugnante alega omissão quanto aos critérios de avaliação da capacidade operacional. Contudo, a ausência de exigência de um parque fabril mínimo específico visa, justamente, **ampliar a competitividade**, a luz do princípio da Isonomia.

- **Foco no Resultado:** O CPB não deve fiscalizar o modelo de gestão interna da empresa, mas sim o cumprimento dos prazos de entrega e a qualidade do material instalado. A aferição da capacidade dar-se-á mediante a documentação de habilitação técnica exigida no edital e pela performance na execução contratual.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



8. Das Esclarecidas Contradições (Terceirização e Exigências Ambientais)

- **Subcontratação:** A resposta ao pedido de esclarecimentos foi clara ao pontuar que a vedação se restringe à subcontratação *integral* do objeto. A utilização de parceiros industriais para etapas acessórias de produção é permitida, mitigando qualquer alegação de barreira técnica intransponível.
- **CrITÉrios Ambientais:** As exigências do item 7.2 do Termo de Referência aplicam-se estritamente à empresa que vier a se sagrar vencedora, de acordo com o seu respectivo CNAE. Não há exigência de licenciamento complexo como barreira prévia de habilitação, respeitando a razoabilidade e a ampla competitividade.
- **Manifestação de Terceiros (30/07/2026):** Eventuais equívocos de digitação ou citações normativas em respostas a outras licitantes não têm o condão de anular o edital, uma vez que o teor principal da obrigação — a conformidade ambiental conforme a atividade — permanece hígido e legal.

9. DA EXPERTISE TÉCNICA DA ÁREA DEMANDANTE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que o Pregoeiro ou Agente de Contratação não possui competência técnica nem dever legal de deliberar sobre o mérito das exigências operacionais e técnicas fixadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), como no presente caso.

A análise técnica do objeto e das condições de habilitação é de responsabilidade exclusiva da Área Técnica Demandante, que idealizou e planejou a contratação. Submeter a validação desses critérios ao condutor do certame viola diretamente o Princípio da Segregação de Funções, positivado no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o TCU, as atribuições de planejar a contratação e de conduzir a sessão pública devem recair sobre agentes distintos para garantir a especialidade e evitar o conflito de interesses.

- Acórdão 1.543/2019 - Plenário (Relator Min. Augusto Sherman): Firme no sentido de que o pregoeiro não detém expertise nem atribuição para avaliar critérios estritamente técnicos inseridos no edital pela área requisitante. A responsabilidade por exigências complexas ou restrições decorrentes de especificações técnicas do TR pertence exclusivamente ao setor que as elaborou.
- Acórdão 2.456/2021 - Plenário (Relator Min. Benjamin Zymler): Reitera que a atuação do pregoeiro se restringe à condução procedimental da fase externa. Para o esclarecimento de dúvidas técnicas ou julgamento de impugnações que versem sobre os requisitos de qualificação do planejamento, o pregoeiro deve obrigatoriamente apoiar-se no posicionamento e laudo do setor demandante, não podendo emitir juízo de valor próprio sobre tais regras.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



- Acórdão 1.254/2014 - Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz): Conclui que a segregação de funções impede a responsabilização do condutor da disputa por falhas de dimensionamento ou exigências excessivas originadas na fase preparatória, cabendo aos subscritores do ETP e TR a defesa do mérito dessas condições.

Assim, diante de questionamentos sobre o mérito dos requisitos técnicos ou de habilitação presentes no edital, cabe ao Agente de Contratação tão somente encaminhar a impugnação para manifestação da área técnica competente, vinculando sua decisão ao parecer emitido por quem detém a real expertise sobre o objeto.

Desta forma, os argumentos da impugnante que versam sobre a razoabilidade das exigências técnicas foram integralmente **remetidos à Área Técnica Demandante**, que detém o conhecimento especializado indispensável para ratificar e justificar a necessidade de cada critério apontado, vinculando-se a decisão deste Agente de Contratação ao respectivo laudo técnico emitido pelo setor competente.

10. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos técnicos e legais vertidos no Estudo Técnico Preliminar e na manifestação da Área Demandante, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.055/2026.

Determine-se o prosseguimento regular do certame, em seus exatos termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2026.

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico